



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067162-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INALVA MARIA DE ARAUJO, é agravado IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10953

Agravo de instrumento nº 2067162-07.2025.8.26.0000

Agravantes: Inalva Maria de Araújo

Agravado: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda

Origem: Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. Insuficiência de recursos demonstrada. Documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fl. 76 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, nas seguintes linhas: “[...] 1. Fls. 38/73: Não apresentados os extratos de todas as contas arroladas às fls. 75, nem justificada a inércia, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e taxa para citação postal, observando que, nos termos do Provimento nº 2.649/2022 do Conselho Superior da Magistratura, o valor a ser recolhido para citação postal em processo digitais, por meio do Código 120-1 (AR Digital Correspondência Gerada nos Processos Digitais) é de R\$ 32,75, com recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1. 3. Prazo: 15 dias. 4. Pena de cancelamento da distribuição. [...]”

Pede pela reformar a decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de usucapião extraordinária que tem por objeto o imóvel situado à Rua Professor Eldemar Alves de Oliveira, n.º 372, ParqueContinental 5, Guarulhos, São Paulo, com 165,50 m², em que a parte agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, os documentos acostados a estes autos e aos autos de origem, data vênha o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica dos Agravantes.

Cediço que o fato da parte agravante ter constituído advogado particular não pode ser utilizado como fundamento único para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, servindo apenas como elemento indiciário da existência de recursos, devendo ser ponderado com os demais elementos de prova existentes nos autos.

No presente caso, há demonstração de baixo rendimento, somado à declaração de hipossuficiência econômica que deve ser sopesada diante da sua presunção *iuris tantum* de veracidade.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica